



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-02-12

JR

=====

109 TC-002732/026/10

Prefeitura Municipal: Quintana.

Exercício: 2010.

Prefeito: Fernando Branco Nunes.

Acompanham: TC-002732/126/10 e Expedientes: TC-000762/004/11 e TC-000763/004/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Marília - UR-4, que apresentou o relatório de fls. 12/74 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14) - Autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (30%) maior que a inflação estimada para o período (reincidência).

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fl. 18) - Indicadores utilizados pela Origem prejudicaram análise quanto ao cumprimento das metas.

c) Balanço Patrimonial (fls. 23/25) - Análise da Capacidade de Pagamento: ausência de recursos financeiros no curto/longo prazo para saldar compromissos.

d) Dívida Ativa (fls. 27/30) - Fragilidade nos procedimentos relacionados à arrecadação, face ao baixo percentual de recebimento, comparado à média da Unidade Regional de Marília. Divergência entre os valores registrados na contabilidade com os informados pelo setor competente (reincidência). Falta de atualização do montante da dívida ativa.

e) Dívida de Longo Prazo (fls. 33/34) - Aumento do montante desta Dívida em relação ao exercício anterior.

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 34/37) - Divergências entre os dados dos balanços informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP (Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- g) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 37/39) - Incompatibilidade de metas estabelecidas na LDO e LOA.
- h) Despesa de Pessoal (fls. 40/41) - Falta de inclusão dos gastos com mão de obra terceirizada (reincidência).
- i) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 41) - Descumprimento.
- j) Ensino (fls. 42/45) - Inclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.
- k) Saúde (fls. 45/47) - Ausência de quantitativos físico e financeiros no Plano Municipal de Saúde (reincidência).
- l) Multas de Trânsito (fl. 48) - Ausência de recolhimento de 5% ao FUNSET.
- m) Royalties (fls. 48/49) - Ausência de controle individualizado das despesas, ensejando possível desvio de finalidade na aplicação dos recursos.
- n) Precatórios (fls. 49/52) - Desatendimento à legislação que regulamenta o regime especial de precatórios, pois efetuou parte dos pagamentos diretamente aos credores ao invés de depositar em favor do Tribunal de Justiça.
- o) Encargos (fl. 53) - Dívida de parcelamentos do PASEP não está sendo atualizada (reincidência).
- p) Formalização da Licitação e Contratos (fls. 55/56) - Falhas de Instrução: ausência de clareza na descrição do objeto licitado.
- q) Contratos Examinados "In Loco" (fl. 57) - Publicação extemporânea dos extratos contratuais. Celebração de termos aditivos como regra e sem as devidas justificativas.
- r) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 59) - O Município não possui aprovado referido plano.
- s) Execução Indireta dos Serviços Públicos (fl. 60) - Concedidos: o montante repassado ultrapassou a média calculada na unidade de fiscalização. Examinados "In Loco": repasse de recursos para o desenvolvimento de ações do Programa Saúde da Família e Saúde Bucal para Entidade com objetivo social "educativo" e que não possui estrutura física própria para execução dos atendimentos (reincidência).
- t) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 62/63) - Ausência de divulgação de dados em página eletrônica.
- u) Pessoal (fls. 63/67) - Nomeação de servidores para funções comissionadas sem amparo no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

37, V, da Constituição Federal (reincidência). Servidores efetivos designados para exercerem outros cargos, também de natureza efetiva (reincidência). Pagamento de horas extras a comissionados, contrariando a essência de tais cargos.

v) Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 67/69).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-762/004/11: sobre autorização de operação de crédito, no valor de R\$ 600.000,00, junto ao Banco do Brasil S.A., destinado a aquisição de máquinas.

TC-763/004/11: sobre autorização de operação de crédito, no valor de R\$ 198.000,00, junto ao Banco do Brasil S.A., destinado a aquisição de ônibus escolar.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 81) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 88), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 89/193), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: o simples fato de constar na lei orçamentária autorização para abertura de crédito suplementar até referido percentual não significa, por si só, que haverá abertura de tais créditos de modo exagerado e sem qualquer critério legal, de oportunidade e conveniência do serviço público.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: discordou do agente de fiscalização por entender que se verificar junto às peças de planejamento PPA e LDO tanto os programas governamentais, assim como suas ações (projetos, atividades e operações especiais), contém indicadores que por sua vez variam de acordo com a espécie de programa governamental ou de sua ação.

c) Balanço Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento: a atual situação é muito melhor e mais equilibrada em relação àquela encontrada quando do início da atual Administração (em 1º-01-2009) que se vem envidando todos os esforços para se alcançar a um patamar compatível, em que pese às dificuldades encontradas desde o início e que ainda perdura, notadamente a financeira.

d) Dívida Ativa: procurará otimizar o trabalho de recuperação dos créditos e aperfeiçoar cada vez mais os procedimentos de cobrança para que fique igual ou supere a média regional que é de 18,71%, ou ao menos se alcance, no decorrer do tempo, um patamar adequado à realidade local. A questão que envolve os valores de dívida ativa registrados na contabilidade e os informados pelo setor decorre de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

série de fatores que requer aperfeiçoamento que vem se buscando paulatinamente.

e) Dívida de Longo Prazo: no demonstrativo de fl. 51 verifica-se a lista de credores devidamente atualizada, sendo que ao encerramento do exercício essas informações foram remetidas ao setor contábil para que este procedesse aos ajustes necessários junto ao sistema patrimonial. Este fato vem ao encontro das informações anotadas pela fiscalização no sentido de que não ocorreu no exercício aumento de dívidas e sim um ajuste no montante inscrito em relação às dívidas de precatórios.

f) Fidedignidade dos Dados Contábeis: solicitou ao fornecedor de sistemas (softwares) que proceda às correções e os ajustes necessários em suas ferramentas para que este tipo de falha não volte a ocorrer.

g) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais: discordou da fiscalização pelo fato de serem previsões distintas e para deixar evidente o equívoco anexou cópias do Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo I - Metas Anuais (LDO) e o Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário relativo ao encerramento do exercício de 2010.

h) Despesa de Pessoal: os repasses havidos não se apresentam como mera "terceirização" de mão de obra de acordo com a Constituição Federal. Sob os fundamentos constitucionais da Carta Magna é que o Município estabeleceu convênio e efetua repasse ao terceiro setor a entidade filantrópica Associação Centro Social da Comunidade Quintanense, para a realização dos serviços de saúde do Programa PSF e Educação, no âmbito de creche, não procedendo, portanto, a observação constante do relatório às fls. 41, no sentido de que este repasse se apresenta como mera "terceirização" de mão de obra, aliás, como consta na análise de caso análogo nas contas do exercício de 2009, constante do TC-000334/026/09.

i) Ordem Cronológica de Pagamentos: ao longo do tempo, de acordo com as disponibilidades financeiras e as negociações que vem se desenvolvendo ir se amortizando os denominados "restos a pagar de exercícios anteriores" para que haja a esperada normalização desta parte remanescente de descontroladas administrações anteriores.

j) Ensino: discordou das glosas em relação ao saldo relativo aos auxílios recebidos no exercício de 2009, bem como do saldo do FUNDEB de 31-12-2009, considerando o percentual aplicado em despesas com a educação infantil de 30,40% em relação à receita resultante de impostos.

k) Saúde: quando da elaboração do atual Plano Municipal de Saúde inseriu-se os valores constantes, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

como, os Programas e as Ações Governamentais com seus indicadores e metas anuais.

l) Multas de Trânsito: sobre o recolhimento do FUNSET solicitou informações da Secretaria de Segurança Pública do Estado no sentido de se saber se a mesma, por ser o órgão arrecadador, não vem realizando este recolhimento antes de repassar a parte devida ao Município, pois, se assim ocorrer, o mesmo está isento de tal recolhimento. Tão logo se obtenha esta informação, e se for o caso, passar-se-á a efetuar os devidos recolhimentos.

m) Royalties: para o exercício de 2011 foi aberta conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A específica para este repasse.

n) Precatórios: os pagamentos havidos e feitos pela Municipalidade no exercício auditado (2010) diretamente aos credores no importe de R\$ 76.192,85 e encontrado pela agente da fiscalização, afora o depósito à conta do Tribunal de Justiça no importe de R\$ 52.000,00, totalizando R\$ 128.192,85, que está dentro das inovações sobre pagamentos de precatórios trazidos pela Emenda Constitucional n. 62/09.

o) Encargos: no exercício em tela a Prefeitura efetuou pagamentos do referido parcelamento no importe de R\$ 46.072,85, ou seja, vem cumprindo efetivamente seus compromissos.

p) Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução: conforme se vê no formulário de proposta em anexo o objeto se encontra claro, tendo em vista que a relação de serviços realizados, embora não conste discriminado no corpo da nota fiscal, por ausência de espaço, foi especificado de maneira completa na medição assinada pelo engenheiro da Prefeitura.

q) Contratos Examinados "In Loco": os contratos com publicações extemporâneas, além de serem pontuais, raramente ocorreram, além disso, foram afixados no átrio do paço municipal, demonstrando a total transparência dos atos da Administração. Os aditivos contratuais não foram utilizados como regra, foram realizados sempre no intuito do melhor aproveitamento da estrutura disponibilizada e na busca da otimização e aperfeiçoamento dos serviços e das atividades prestadas, atendendo assim o interesse público.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico: os serviços de abastecimento e distribuição de água e coleta e tratamento de esgoto e disposição final de resíduos sólidos são realizados pela SABESP de acordo com o contrato de concessão firmado em 29-8-97, com duração de 30 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

s) Execução Indireta dos Serviços Públicos - Concedidos: as transferências anotadas destinadas ao terceiro setor estão amparadas na Lei Municipal n. 1652/99, que autorizou a municipalidade a firmar o respectivo convênio com a entidade, sem fins lucrativos (cópia anexa) que ocorreu num primeiro momento por quatro meses, isto em 1º-12-00 (contrato anexo) e num segundo momento firmou-se convênio por prazo indeterminado, enquanto atendesse o interesse público, isto em 02-04-01 (contrato anexo). Há perfeita previsão no convênio de que a municipalidade disponha tal assistência à entidade conveniada, inclusive equipamentos, mobiliários, que lhe são disponibilizados no prédio do Centro de Saúde.

t) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: o Município por ser de pequeno porte enquadra-se no inciso III do artigo 73-B da Lei Complementar n. 101/00, que dispõe ser de quatro anos, contados da data da publicação da Lei Complementar n. 131/09 que introduziu as modificações no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/00, para implantar a página eletrônica da Prefeitura em todas as exigências da referida lei. Assim, ainda que a observação a respeito seja salutar e a Administração esteja empenhada em implantar adequadamente sua página eletrônica para acesso público e conseqüente divulgação dos dados sobre a Administração há que avaliar o referido apontamento em consonância com a legislação pertinente.

u) Pessoal: quanto aos cargos em comissão está administrando e regularizando paulatinamente, ao longo do tempo, para que não se sacrifique outros setores e principalmente os serviços essenciais voltados a população quintanense na saúde, na educação, no transporte escolar e no fornecimento de medicamentos. A Administração está procurando sanar a anomalia funcional das designações existentes, que por certo serão equacionadas sem que haja qualquer trauma aos servidores e para que se atendam as disposições constitucionais aplicáveis, preservando-se o interesse público. As horas extras pagas a servidores ocupantes de empregos/cargos públicos em comissão decorreram da necessidade de se remunerar de fato os serviços prestados em hora além da jornada diária de trabalho. Os valores despendidos mostram de certo irrisórios, exceto o da servidora Hilda Oliveira A. da Luz, mas, por ser Diretora de Escola, subordinada ao Estatuto do Magistério instituído pela Lei Complementar n. 01/09, há uma retribuição pecuniária específica, mesmo sendo do suporte pedagógico, de provimento em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

v) Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal: *são falhas formais que deverão ser sanadas e não comprometeram a regularidade das contas em apreciação.*

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 195/201), com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis, concluiu como sendo bons os resultados contábeis alcançados no exercício em pauta e opinou pela emissão de parecer favorável.

No mesmo sentido concluíram a Assessoria Técnica Jurídica (fls. 202/207) e a Chefia do órgão técnico (fl. 208).

1.6 Instada, a digna SDG (fls. 210/217) observou que o Município praticou bons índices, atendendo as metas constitucionais e fiscais.

Observou, também, que alguns aspectos censurados pela fiscalização são de natureza formal e, portanto, insuficientes para a formação de juízo negativo acerca dos demonstrativos em exame; podem ser objeto de recomendações.

Destacou com relação aos precatórios judiciais, que o Município editou o decreto n. 2.607, de 19-12-2010, com opção pelo regime especial anual de precatórios (15 anos), depositando na conta vinculada R\$ 52.000,00¹, conforme documentos juntados às fls. 210/213. Efetuou, ainda, pagamentos diretamente aos credores, referente a requisitórios de baixa monta e acordos que segundo a Origem já se encontravam formalizados, no total de R\$ 76.192,85.

Verificou que não restou demonstrado se tais pagamentos conciliatórios se deram tal qual prescrito na lei local², todavia, considerou que a falha em questão possa ser levada ao campo das recomendações, com determinação à fiscalização para que se certifique da regularidade dos referidos pagamentos.

Manifestou-se, ainda, sobre os itens Despesa com Pessoal e Horas Extras a Comissionados.

No item Despesa com Pessoal registrou que após alteração da receita corrente líquida e da inclusão, no montante final de gastos com pessoal, do valor de R\$ 1.348.737,70, referente às despesas com serviços prestados por profissionais da Saúde, Educação e Assistência Social, realizados pela entidade denominada "Associação Centro

¹ Valor da 1ª parcela (1/15 avos) - R\$ 51.299,69.

² Nota Técnica SDG n. 63/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Social da Comunidade Quintanense", mediante subvenção, a despesa total com pessoal passou para 51,79% (fl. 40).

A Origem aduz que há apontamento análogo nas contas de 2009, e destaca o que restou decidido nos autos do TC-0334/026/09:

"No que toca às despesas de pessoal, deve ser afastado o apontamento da equipe de fiscalização, relativa à transferência de recursos à Associação Centro Social da Comunidade Quintanense, para realização de serviços de saúde e de educação.

O montante de R\$ 786.008,67 adicionado pela equipe de fiscalização às despesas de pessoal, R\$ 409.699,25 destinado à saúde e R\$ 376.309,42 destinado à educação devem ser deduzidos do total de despesa com pessoal, porque o órgão de instrução não demonstrou cabalmente os pressupostos básicos para incorporação de referidos gastos no cômputo das despesas de pessoal, para efeito de verificação do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b".

A defesa conclui alegando que o Município estabeleceu convênio com a entidade filantrópica Associação Centro Social da Comunidade Quintanense, para a realização dos serviços de saúde do programa PSF e Educação, no âmbito de creche, não se configurando, portanto, como mera terceirização de mão de obra.

Sobre a terceirização de mão de obra, a digna SDG lembrou que o Manual da Lei de Responsabilidade Fiscal assim retrata:

*A LRF inseriu, de forma genérica, a mão de obra terceirizada, **substitutiva de servidores**, no âmbito dos gastos de pessoal, preocupando-se, por certo, com o crescimento de prática muito em voga no setor público (art. 18, § 1º).*

Contratos para prestação de serviços, com inclusão de mão de obra, não se inserem, via de regra, naquele comando fiscal, vez que, no caso, a relação empregatícia é da responsabilidade do prestador de serviços, inexistindo aqui subordinação funcional à Administração.

Nesta situação, o Poder Público contrata um serviço pronto, acabado, fechado, sendo a mão de obra questão afeta ao particular.

Nessa conformidade, e a exemplo do decidido nas contas do exercício anterior (TC-334/026/09), não foi apresentado aos autos, pela fiscalização, elementos que denotassem uma relação de emprego, portanto, deduzindo do total gasto com pessoal, para efeito de verificação do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b" (54%), o valor de R\$ 1.348.737,70,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à subvenção da entidade denominada "Associação Centro Social da Comunidade Quintanense", o percentual será de **39,23%**.

Sobre o pagamento de horas extras a comissionados, lembrou que a jurisprudência³ desta Corte vem recusando tal pagamento aos que ocupam postos não efetivos: **"na verdade os ocupantes desses cargos desempenham um "múnus público" e por isso percebem vencimentos superiores aos devidos aos demais servidores, ficando, coberto assim, qualquer ônus gerado pelos exercícios dessas funções além das horas normais de trabalho (TC-18651/026/01)"**.

Todavia, entendeu que não seja o caso de devolução, já que o serviço foi prestado, mas sim determinação para que cesse imediatamente os referidos pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

1.7 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 29,5% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 60,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 42/45).

Na saúde, o Município investiu 18% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 46/47).

As despesas com pessoal corresponderam a 39,23%⁴ (considerando a manifestação da SDG) das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fls. 215/217).

A receita prevista foi de R\$ 11.960.000,00, a realizada de R\$ 12.529.965,67 e a receita corrente líquida de R\$ 11.005.155,21.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 0,3% e, em 2009, de 7% (fls. 21 e 220). O resultado

³ TC-3505/026/07 - CM DE CAMPOS DE JORDÃO - RELATORIA DO E. CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES: "Quanto aos pagamentos de horas extras, são frágeis os argumentos de que serviram apenas durante as sessões ordinárias no período noturno e para utilização do plenário para outras atividades, pois segundo a fiscalização e SDG, os pagamentos foram realizados de forma contínua durante todo o exercício examinado, sem o devido registro e para todos os servidores, inclusive para os ocupantes dos cargos em comissão que não fazem jus a essas verbas".

⁴ Nos termos constantes no relatório da fiscalização percentual corresponde a 51,79% das receitas correntes (fls. 40/41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro⁵ apresentou déficit de R\$ 601.749,69 e, em 2009, superávit de R\$ 349.975,91. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 1.157.756,38 e, em 2009, de R\$ 1.182.415,36 (fl. 31). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 743.577,15 e, em 2009, de R\$ 709.573,84 (fl. 29).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 53).

1.8 Pareceres anteriores:

2007: desfavorável, em virtude do desatendimento à posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios e do déficit financeiro de R\$326.825,29 (TC-2340/026/07, publicado em 18-3-09).

2008: desfavorável, em virtude de utilização dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério que atingiu 59,87%, houve déficit na execução orçamentária de 9,47% e, o descumprimento da LRF, também, em seu artigo 42, principalmente, macularam toda a gestão examinada. As situações remanescentes do exercício anterior no item Pessoal totalizam o conjunto de falhas determinantes para o juízo negativo das contas examinadas (TC-1869/026/08, publicado em 29-5-10).

2009: favorável, com recomendações e determinações (TC-334/026/09, publicado em 15-9-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.7, retro) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de Constituição, artigo 212; ADCT, artigo 60, XII; Lei n. 11.494/07, artigo 21, "caput" na aplicação no ensino, na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

Revelam, ainda, que as contas apresentam superávit orçamentário de 0,3%, e déficit financeiro de R\$ 601.749,69. Os índices permanecem em patamar aceitável e o resultado econômico foi positivo. A situação exige, no entanto, maior atenção do Administrador.

Os encargos sociais foram encontrados em ordem, com exceção dos parcelamentos conforme noticiado pela

⁵Dados de fl. 24 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	775.854,99	425.879,08	349.975,91
2010	600.592,85	1.202.342,54	(601.749,69)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização (fl. 53), merecendo recomendações.

Prefeito e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 53).

2.2 Com a digna SDG, considero bem esclarecida as questões dos precatórios judiciais, despesa com pessoal e horas extras a comissionados.

2.3 As falhas subsistentes, por sua quantidade e natureza, não formam conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais. O Senhor Prefeito anunciou providências para regularização de diversas anomalias apontadas, cuja efetiva implantação deverá ser verificada pela fiscalização, na próxima inspeção. Elas implicam ressalvas e recomendações.

2.4 Os recursos transferidos ao terceiro setor são objeto de processo específico (fl. 61). Também em processo próprio estão sendo analisadas as admissões por concurso público e as contratações por tempo determinado (fl. 64).

Os expedientes anexos 762/004/11 e TC-763/004/11 e o acessório, também anexo, TC-2732/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) tratam de assuntos abordados no relatório da fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Balanço Patrimonial", "Dívida Ativa", "Dívida de Longo Prazo", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Ensino", "Saúde", "Multas de Trânsito", "Royalties", "Precatórios", "Encargos (dívida de parcelamentos do PASEP não está sendo atualizada)", "Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução", "Contratos Examinados *In Loco*", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Execução Indireta dos Serviços Públicos - Concedidos", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Pessoal", "Atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que os expedientes 762/004/11, TC-763/004/11 e o acessório TC-2732/126/10 permaneçam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apensados a estes autos.

A equipe de fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO